



---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509/2020**

**LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020 – REGISTRO DE PREÇOS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**I. DAS PRELIMINARES**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 21.920.389/0001-63) contra o edital certame acima identificado.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa encaminhou no dia 30 de abril de 2020, ao e-mail deste setor de licitações (licitacao@acailandia.ma.gov.br), seu pedido de impugnação, contendo as razões que serão expostas a seguir.

3. A impugnante alega que os preços apresentados no edital do Pregão Presencial nº 020/2020 se encontram fora da realidade de mercado, classificando os preços trazidos pelo instrumento convocatório como inexequíveis.

**III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

4. Requer que seja realizada nova pesquisa de mercado, que determine novos valores ao certame.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, verificando se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido no edital. A sessão de abertura do certame em questão está marcada para dia 8 de maio de 2020. O edital dispõe, em seu item 9.1, que os pedidos de impugnação devem ser interpostos no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a este setor de licitações, portanto, seu mérito será apreciado e respondido.

6. Segundo a impugnante, os preços presentes no edital do certame estão abaixo dos valores de mercado, sendo considerados inexequíveis. No entanto, a mesma não encaminhou documento algum que pudesse demonstrar a inexequibilidade dos preços questionados, como notas fiscais ou outros documentos, a fim de fundamentar o questionamento trazido pela impugnante.



---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

7. Cabe destacar, também, que os preços trazidos pelo edital do certame foram obtidos por meio de pesquisa de mercado, conforme relatório e mapa de apuração exarados pelo Departamento de Compras deste poder executivo, constantes nos autos do processo administrativo que originou a licitação em questão.

8. Diante disto, não existem evidências suficientes de uma inadequação no instrumento convocatório, uma vez que os preços de mercado foram verificados através de pesquisa de mercado, da qual foram extraídos os preços médios de cada item, e considerando o fato de a impugnante não ter anexado documento algum que comprove a disparidade entre os preços do edital e os praticados no mercado.

**V. DECISÃO**

9. Isto posto, tendo apreciado a impugnação apresentada pela empresa LLG COMÉRCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI, nego-lhe provimento, nos termos da legislação vigente, pelas razões acima elencadas.

Açailândia/MA, 04 de maio de 2020.

**VITOR MAGALHÃES SAMPAIO**  
**Pregoeiro**